



PARECER Nº 084/2014 - MPC-TCERR	
PROCESSO Nº.	0496/2013 (Apenso Insp. 0511/2011)
ASSUNTO	Recurso Ordinário
ÓRGÃO	Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Boa Vista
RECORRENTE	Silvana Borghi Gandur Pigari
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA – RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO Nº 010/2013. INSPEÇÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES NO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA . RECURSO IMPROCEDENTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário para reformar o Acórdão nº 010/2013 deste Egrégio Tribunal, proferido nos autos do Processo de Inspeção 0511/2011, referente a Prestação de Contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Boa Vista, tendo como recorrente a Sra. Silvana Borghi Gandur Pigari.

Em observância ao art. 216 do Regimento Interno deste Sodalício foi realizado o exame de admissibilidade, conforme despacho às fls. 016/018, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do TCE/RR.

Admitido o recurso ordinário, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto.



Após análise da peça recursal pela assessoria técnica do insigne Conselheiro Relator, foi encaminhado o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Irresignada com a decisão proferida no Acórdão 010/2013 da 2ª Câmara desta Corte Estadual de Contas, a Sra. Silvana Borghi Gandur Pigari ingressou com Recurso Ordinário, a fim de ver reformada referida decisão.

Alega a responsável que autorizou o recebimento de verbas sucumbenciais no gabinete da PROGE, bem como autorizou que tais valores fossem empregados direta, exclusiva e integralmente na aquisição de recarga para cartucho e papel para impressora, caneta, clipes, envelopes, papel higiênico, sabonete, assim como em despesas postais e taxas cartorárias. Ademais, alega a não constatação de dolo, má-fe e inocorrência de dano ao erário, falta de conhecimentos técnicos específicos financeiros e contábeis e omissão da controladoria municipal, bem como, solicita a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e fixação da multa no mínimo legal de 5 UFERR.

Por fim, solicita a egrégia Corte de Contas que conheça o presente recurso ordinário, a fim de promover a reforma do venerando Acórdão nº 010/2013, para que a recorrente seja absolvida, revogando-se a pena de multa, para que o feito seja extinto; ou, para que seja reduzida a multa ao mínimo legal de 5 UFERR.

Ocorre que a Sra. Silvana Borghi Gandur Pigari, a frente da Procuradoria Geral do Município de Boa Vista, tinha o dever legal de adequar o referido órgão aos comandos insculpidos na Lei Municipal nº 852/06, no entanto, não se observa nos autos a comprovação de qualquer medida a fim de providenciar as adequações necessárias.

Ora, o controle da execução orçamentária tem o objetivo de verificar a



probidade administrativa, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, bem como a boa e regular utilização dos recursos.

Entretanto, apesar da Procuradoria Geral do Município de Boa Vista ter recebido recursos provenientes de honorários advocatícios, não houve a devida contabilização, tampouco o controle da execução orçamentária, violando diversos dispositivos da Lei nº 4.320/64.

Infere-se com clarividência que trata-se de recurso meramente protelatório, uma vez que *não se extrai teor probatório, tampouco fatos novos, que possam sobrepor-se a decisão proferida no Acórdão nº 010/2013 deste Egrégio Tribunal de Contas.*

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões acima apresentadas, este *Parquet* opina pela total improcedência do recurso ordinário e, conseqüentemente, pela integral conservação da decisão proferida no Acórdão nº 010/2013 deste Egrégio Tribunal, exalado nos autos do Processo 0511/2011.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 01 de abril de 2014.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS